XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

PODER, CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

GILMAR ANTONIO BEDIN

GISELE GUIMARÃES CITTADINO

FLORIVALDO DUTRA DE ARAÚJO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P742

Poder, cidadania e desenvolvimento no estado democrático de direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/ Dom Helder Câmara;
coordenadores: Gilmar Antonio Bedin, Gisele Guimarães Cittadino, Florivaldo Dutra de Araújo – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-126-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Cidadania. 3. Estado. 4.Democracia. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG). CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

PODER, CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A capacidade de organização de eventos de qualidade por parte do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI está amplamente demonstrada e historicamente comprovada. Esta capacidade foi novamente demonstrada na realização, em Belo Horizonte, de 11 a 14 de novembro de 2015, do XXIV Congresso Nacional. O Evento contou com a presença de um número significativo de participantes, com trabalhos de todas as regiões do Brasil e foi organizado sob a máxima Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade.

O destaque dado ao vínculo indissociável entre direito e política foi muito apropriado e perpassou as discussões dos mais de sessenta Grupos de Trabalho que compuseram o Evento. Entre estes grupos, um chamou diretamente a atenção para as imbricações profundas existentes entre Poder, Cidadania e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito (GT 26). Este Grupo de Pesquisa permitiu o resgate da ideia de que a emergência dos governos limitados (portanto, submetidos ao império do direito) foi historicamente fundamental para a consolidação da cidadania, a ampliação da liberdade e para a garantia de melhores níveis de qualidade de vida.

O ponto de partida da análise referida foi que o poder possui várias formas de manifestações ao longo da história humana. Teve início ainda sob a forma da Cidade-Templo e se materializou, de forma mais institucional, com o aparecimento da chamada Cidade-Estado da Antiguidade Clássica. Em seguida, esta estrutura foi suplantada, por um lado, por uma estrutura máxima (mas um tanto decorativa) denominada Igreja (ou República Cristiana) e, por outro, pela fragmentação em inúmeros feudos e pequenas estruturas política de base agrária.

A formação atual do poder (grandes estruturas políticas) somente teve início no Século 13. Deste momento histórico até a vitória dos Estados soberanos modernos foi uma longa disputa pela supremacia e pelo poder entre as estruturas religiosas e as estruturas laicas. Este impasse somente foi resolvido (isto apenas em boa medida) com a chamada Guerra dos Trinta Anos e

com a supremacia política do Estado moderno soberano no Tratado de Paz de Westfália (1648).

Foi neste momento que a fragmentação política foi superada e que se afirmaram os Estados como uma estrutura política centralizada e capaz de fazer valer o seu poder, com êxito e de forma exclusiva, sobre um território e uma população específicos (Max Weber). Esta transformação foi um grande acontecimento político e foi justificada, entre outros, por Thomas Hobbes (1588-1679). Para este, o Estado é compreendido como o deus mortal que caminha sobre a Terra.

Com esta configuração, ficou mais evidente a afirmação que o poder político é, antes de mais nada, um poder do homem sobre outro homem. Assim, é possível dizer que o referido poder pode se concretizar de várias maneiras, mas sempre se expressa como uma relação entre governantes e governados, entre soberanos e súditos, entre Estado e cidadãos (Bobbio). Dito de outra forma, se expressa de forma mais evidente como uma relação de dominação. Mas, não apenas isto. É neste contexto que ele vai também passar se expressar como uma possibilidade de construção de uma boa vida (volta à valorização da cidadania e do desenvolvimento).

Para também expressar esta segunda possibilidade, é necessário, contudo, ainda uma nova mutação na estrutura poder: a sua submissão ao império do direito e a constituição. Esta mudança histórica tem início com as chamadas grandes revoluções dos Séculos 17 e 18 (Revolução Inglesa, Francesa e Norte-Americana) e somente vai se consolidar no decorrer do Século 20 (é neste período histórico que os chamados regimes democráticos passam a ter um valor positivo e o Estado passa a se constituir mais claramente como um Estado de direito em sentido forte como Estado Democrático de Direito). Esta é uma vitória extraordinária da liberdade.

Configurado desta forma, o poder político passa a fomentar mais claramente a solução pacífica dos conflitos (método de contar as cabeças) e a valorizar as autonomias individuais e o pluralismo político. É neste quadro que o Estado deixa de estar voltado a si próprio e passa a ter que busca sua legitimidade na nação, tornando o poder um lugar vazio (Lefort). Dito de outra forma, o limite do poder não se restringe àquilo que este pode ou não pode fazer em função da vontade geral, expressa na forma da lei, mas limita, também, a monopolização do poder por um indivíduo ou grupo. Além disso, este poder apenas será legitimo se exercido de acordo com as normas constitucionais. Desta forma, passa a ser um poder limitado e submetido às regras do jogo.

O GT 26 Poder, Cidadania e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito dialogou, de forma aberta e democrática, sobre estas e outras questões relacionadas e, portanto, cumpriu o seu papel fundamental de ser um espaço de diálogo e de fomento ao exercício da cidadania e da constituição de sujeitos autônomos e voltados ao desenvolvimento do país.

Os Organizadores

AS INTERVENÇÕES INCONSTITUCIONAIS EM SERGIPE

THE UNCONSTITUTIONAL INTERVENTIONS IN SERGIPE

Fernanda Gurgel Raposo [1]

Resumo

A pesquisa aqui apresentada teve por objetivo traçar uma análise das intervenções estaduais ocorridas em Sergipe depois da promulgação da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Para tanto, foi feita uma pesquisa bibliográfica e de campo acerca das intervenções ocorridas no estado de Sergipe, desde a promulgação da sua Constituição Estadual, até a declaração de inconstitucionalidade de alguns dos incisos que tratavam da intervenção. A partir desse estudo, foi possível detectar um desvio no uso desse instituto que representa exceção à regra da autonomia dos entes federativos. A pesquisa possibilitou concluir que das três intervenções ocorridas no período, duas foram inconstitucionais.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade, Intervenção, Constituição estadual de sergipe

Abstract/Resumen/Résumé

The research presented here aimed to outline an analysis of the state interventions occurred in Sergipe after the promulgation of the Federal Constitution and the State Constitution. For this, a literature and field research about interventions occurred in the state of Sergipe was made, since the enactment of a state constitution, to the declaration of unconstitutionality of some of the items that addressed the intervention. From this study, it was possible to detect a deviation in the use of this institute that represents the exception to the rule of autonomy of federal entities. The research led us to conclude that considering the three interventions in the period, two were unconstitutional.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Unconstitutionality, Intervention, Sergipe state constitution

---

[1] Mestranda em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Financiada/Subsidiada pelo MackPesquisa.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema as intervenções inconstitucionais havidas em Sergipe já na vigência da Carta Magna de 1988, bem como na vigência da Constituição Estadual de Sergipe promulgada pós 88.

Para iniciar tal abordagem, foi mister a identificação do problema, qual seja: na vigência da Constituição Cidadã de 1988, bem como na vigência da Constituição Estadual de Sergipe de 1989, houve, no Estado de Sergipe, intervenções que podem ser consideradas inconstitucionais?

Como temas centrais da pesquisa podemos apontar as intervenções estaduais e seus fundamentos, as inconstitucionalidades que permeiam as intervenções, o caráter excepcional do instituto da intervenção frente ao princípio federativo e as brechas encontradas na legislação que tornam possível intervenções inconstitucionais.

O objetivo da nossa pesquisa era, inicialmente, identificar as intervenções ocorridas no Estado de Sergipe no período pós-promulgação das Constituições Federal e Estadual. Identificadas as intervenções, passamos para a análise dos fundamentos das mesmas e o respaldo legal de tais intervenções. Por fim, identificadas as intervenções e seus fundamentos legais, analisamos a constitucionalidade de tais atos administrativos.

A ideia dessa pesquisa nasce, e igualmente ela mesma se justifica a partir da observação de uma Declaração de Inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 336) em relação a alguns artigos da Constituição Estadual de Sergipe.

Dentre os dispositivos eivados de inconstitucionalidade, havia incisos do artigo que tratava da intervenção estadual. A partir daí, observou-se que a Carta Magna Estadual trazia em seu texto um rol de incisos superior àquele trazido pela Constituição Cidadã de 1988.

Com isso, o objetivo inicial da pesquisa era analisar se na vigência de tais incisos havia sido decretada alguma intervenção respaldada naqueles incisos, agora declarados inconstitucionais. Caso não houvesse, se ainda assim havia ocorrido alguma intervenção inconstitucional por motivo diverso.

Percebemos, então, que uma pesquisa nesse sentido traria contribuições relevantes ao campo do direito público, posto que seu objetivo era verificar a possibilidade de uma infração do Poder Executivo a uma norma constitucional através de um ato administrativo de relevância nacional.

O instituto da intervenção e a ADI 336

Para iniciar uma abordagem acerca do instituto objeto da nossa análise, é preciso primeiramente entender a forma de governo na qual ele se insere e o seu fundamento.

Começaremos, então, lembrando que os Estados nacionais podem adotar, como forma de Estado, o Estado Unitário ou a Federação. O Estado Brasileiro adota, a partir da Constituição de 1988, a forma federativa, que traz, dentre a suas características gerais, a autonomia dos entes federativos, segundo seu artigo 18 que postula que "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição", grifo nosso (BRASIL, 1989).

Dessa forma, no nosso sistema federativo a regra é a autonomia dos entes federativos, constituindo a intervenção um instituto de caráter de exceção, conforme se observa ainda na redação do artigo 34 da Constituição Federal: "A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, **exceto para** [...]", grifo nosso. Bem como em seu artigo subsequente: "Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando [...]".

Os artigos supramencionados fazem crer que o rol de possibilidades de intervenção de um ente federativo no outro é taxativo, dado seu caráter excepcional. Seja no caso do rol do artigo 34, que trata da intervenção da União em seus Estados, seja no caso do artigo 35, que trata da hipótese de intervenção dos Estados em seus Municípios ou da União em Municípios localizados em Territórios Federais, nossa Lei Maior prevê algumas exceções à autonomia.

Dito isto, e afim de iniciar a compreensão acerca desse instituto excepcional, e, ainda, uma investigação acerca desse instituto na Constituição Estadual de Sergipe, é de fundamental importância conceituar o termo central objeto desse estudo.

Em julgado de Mandado de Segurança, o ministro relator Joaquim Barbosa define intervenção como sendo:

> [...] medida excepcional de supressão temporária da autonomia de determinado ente federativo fundada em hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional, e que visa à unidade e preservação da soberania do Estado Federal e das autonomias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (MS 25295/DF. Relator: Min. Joaquim Barbosa, Julgamento em: 20-04-2005, Informativo STF 384).

Nesse mesmo sentido, e de forma complementar, o renomado doutrinador José Afonso da Silva (2014, p. 484), em seu compêndio de Curso de Direito Constitucional Positivo, trabalha com a ideia de que "A intervenção é ato político que consiste na incursão da entidade interventora nos negócios da entidade que a suporta. Constitui o *punctum dolens* do Estado Federal, onde se entrecruzam as tendências unitaristas e as tendências desagregantes".

E complementa, José Afonso da Silva (2014, p. 485), ainda que "intervenção é antítese de autonomia. Por ela afasta-se momentaneamente a atuação autônoma do Estado, Distrito Federal ou Município que a tenha sofrido".

No ordenamento jurídico brasileiro, não obstante a discussão acerca da existência ou inexistência de hierarquia entre as normas, o fato é que é mister para os atos normativos infraconstitucionais a observância dos preceitos constitucionais, em obediência ao princípio da supremacia da constituição, seja na sua elaboração seja na sua aplicação.

A Carta Magna brasileira funciona como fundamento de validade para as demais leis infraconstitucionais. Dentre as normas que devem estar em consonância com a Constituição Federal estão inclusive as Constituições Estaduais, e é essa análise que nos propomos a fazer, a fim de buscar um elo entre as possíveis inconstitucionalidades, e fatores históricos que possam ter influenciado o constituinte a extrapolar os limites impostos por nossa Lei Maior.

A previsão para intervenções dos Estados em Municípios na Constituição Federal de 1988 consta do artigo 35:

> Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:
> I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
> II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
> ~~III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;~~
> III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
> IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial. (BRASIL, 1988)

Porém, a Constituição Estadual de Sergipe trouxe, em sua redação, incisos não previstos na Carta Magna. Dessa forma, ampliava o rol de possibilidades de intervenções dos Estados em seus Municípios conforme consta do se artigo 23:

> Art. 23. O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

> I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
> II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
> III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;
> IV - o Tribunal de Justiça der provimento e representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial;
> V - forem praticados atos de corrupção na administração municipal;
> VI - deixar de recolher por seis meses consecutivos ou alternados, aos órgãos oficiais da Previdência Social, os valores descontados em folha de pagamento dos seus servidores, bem como as parcelas devidas pela Prefeitura, conforme o estabelecido em convênios e na legislação específica. (SERGIPE, 1989)

É valido, num primeiro momento, observar que a extensão às previsões constitucionais podem ser observadas já no aspecto formal de ambos artigos. Enquanto a Constituição Federal dispõe de previsões distribuídas em quatro incisos, a Constituição Estadual apresenta possibilidades de intervenção dos Estados nos municípios em seis incisos.

Já num segundo momento, partindo-se agora para uma análise material, observa-se que, dos incisos I ao IV, a redação constitucional federal é idêntica à estadual, e nessa comparação estamos considerando a redação anterior do inciso III, do artigo 23 da Constituição Estadual, posto que este teve sua redação alterada no ano de 2000 pela emenda constitucional de número 29, conforme se observa na citação.

Similaridades à parte, interessa ao nosso estudo as divergências ou excessos da Constituição do Estado de Sergipe em relação à Lei Maior. Nesse ponto, salientemos os dois últimos incisos do artigo 23 da Constituição Estadual supratranscrito. Esses incisos tratam de possibilidades de intervenções do Estado nos Municípios em casos de prática de atos de corrupção pela administração municipal, e em casos em que a administração do município venha a deixar de recolher, aos órgãos oficiais da Previdência Social, os valores descontados em folha de pagamento dos seus servidores, por seis meses, que pode ser consecutivos ou alternados, bem como as parcelas devidas pela Prefeitura, conforme o estabelecido em convênios e na legislação específica.

No que concerne às duas hipóteses mencionadas, não há previsão Constitucional que autorize o Estado infringir a regra da autonomia dos Municípios. Dessa forma, é notória a inconstitucionalidade de tais dispositivos uma vez que o rol da Lei Maior é taxativo, inconstitucionalidade essa confirmada pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade objeto da ADI 336 proposta em 1989, mas só julgada em definitivo em 2011.

Ressalte-se que já em 1989 os incisos que extrapolam o rol de possibilidades de intervenção da Constituição Federal havia tido a eficácia suspensa, e o julgamento em definitivo ocorrido em 2011 veio confirmar a suspensão da liminar, declarando a inconstitucionalidade desses.

Considerando as informações processuais dessa declaração, a pesquisa segue para o campo da análise das intervenções ocorridas entre a promulgação da Constituição Estadual em 1989, e a declaração de inconstitucionalidade dos incisos que tratavam do tema na Constituição Estadual de Sergipe em 2011. Para se chegar a tais intervenções, foi necessário primeiramente ter acesso ao número de intervenções ocorridas nesse período.

A partir de uma planilha fornecida pelo Centro de Processamento de Dados (CPD) do tribunal de Justiça, pôde ser constatada a existência de 598 (quinhentos e noventa e oito) processos cujo pedido objeto da demanda eram intervenções em municípios do nosso Estado. Desse total, estavam elencados tanto os processos cujo pedido foi de fato deferido, quanto os processos com pedido indeferido. Vale registrar que a grande maioria dos pedidos estavam fundamentados no art. 35 inciso IV da Constituição Federal, qual seja:

> Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:
> IV - o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, **ou para prover a execução de lei**, de ordem ou de decisão judicial. (grifo nosso) (BRASIL, 1988)

Bem como no artigo 23, inciso IV da Constituição Estadual de Sergipe:

> Art. 23. O Estado não intervirá no Município, salvo quando:
> IV - o Tribunal de Justiça der provimento e representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial; (SERGIPE, 1989)

Ocorre que, dos 589 pedidos fichados, apenas três intervenções foram de fato deferidas, e foram as intervenções nos municípios de Brejo Grande, em 1999, a de Canindé do São Francisco, em 2001 e a intervenção no município de Pirambu em 2007.

A intervenção de Brejo Grande

Em relação à primeira das intervenções tratadas, a motivação para o deferimento do pedido, que implica em exceção a autonomia dos entes federativos, foi o inciso IV, segunda parte, do art. 35 da nossa Carta Magna, que trata da possibilidade de intervenção em caso de

descumprimento de ordem ou decisão judicial. A requisição partiu da senhora Regivalda Matias Barros, em 1999, e a decisão judicial descumprida, alegada pela requerente, tratava de precatório trabalhista.

Em sua defesa, o município de Brejo Grande alegou que o orçamento para pagamento de sentenças judiciárias, do ano de 1997, foi de 100.000,00. Apesar disso, em acordo firmado em processo trabalhista, consta da amortização no total de 179.787,30, para por fim a sequestros judiciais determinados contra o erário municipal. Quantia esta muito superior a constante no orçamento para pagamento de sentenças judiciárias. No valor previsto para a lei orçamentária do ano seguinte (1998) foi igualmente consumido pelo aludido gravame homologado na justiça do trabalho. Não obstante, surgiu, no referido ano, uma redução mês a mês da principal fonte de receita dos municípios brasileiros, e de Brejo Grande, o FPM (Fundo de Participação dos Municípios), inviabilizando-se, assim, que o município honrasse as dívidas assumidas.

Não bastasse isso, alegou-se, ainda, a destruição de um de seus povoados, por obra da erosão provocada por uma obra na hidrelétrica de Xingó, situação que culminou com a decretação de estado de calamidade pública naquela zona do município, conforme documentos anexados ao processo judicial. Na ocasião, ainda se encontrava o decreto em vigor.

Em conclusão, comprometeu-se, o município, a incluir o precatório da autora na lei orçamentária de 1999. Alega, em linhas finais, que não se verificam requisitos para decretação da intervenção, pois não há risco de desestabilização da ordem constitucional, e nem recusa peremptória em cumprir decisão da Justiça do Trabalho. O que há é uma impossibilidade de, *in concreto*, atendê-la no tempo exigido, por se encontrarem combalidas as finanças do município.

Em pedido, o município solicita que seja julgado prejudicado o requerimento da autora, face a previsão de inclusão do precatório na lei orçamentária de 1999, e pede-se alternativamente, que o julgue improcedente, se conhecido.

Em parecer emitido pelo Ministério Público Estadual, no tocante a manifestação quanto ao mérito, manifesta-se o *parquet* pela improcedência do pedido sob argumento de que há clara intenção do município em cumprir a decisão judicial, com a inclusão das verbas no orçamento de 1999. Em 10 de Agosto de 1999, o Tribunal intima o requerido para que apresente proposta de pagamento no prazo de 20 dias.

Em defesa do município, o procurador de Brejo Grande alega a impossibilidade de apresentar pagamento a requerente, porque qualquer pagamento dessa ordem violaria a ordem

cronológica e implicaria prelação de credores. Além disso, pede pela improcedência do pedido, visto não estar presente culpa do prefeito, bem como não se configurar ato volitivo de desobediência, autorizativo da intervenção.

Interessante observar, nesse momento da defesa, que o defensor do município parece estar tratando da intervenção como instrumento punitivo ao Poder Executivo, visto que, em suas alegações, menciona ausência de dolo do prefeito no não pagamento do precatório. Sabe-se, pois, que a intervenção não é instrumento punitivo para a pessoa do administrador.

Diante dessa sequência de promessas de pagamento não cumpridas, a parte, em abril de 2002, reitera o pedido e o município mantém a mesma defesa. O ente federativo junta aos autos cópias de cheques comprobatórios do pagamento de precatórios de outros credores, como forma de provar que há uma sequência de pagamentos sendo feitos.

Em sessão ordinária realizada em 14 de agosto de 2002, é dado provimento ao pedido de intervenção, por unanimidade. Para dar seguimento ao processo, é enviado um ofício comunicando ao Governador, e, neste documento, consta pedido de providências no sentido do art. 24 inciso III da Constituição Estadual. É o acórdão de número 1910 de 2002.

Diante da decretação da intervenção, em 21 de agosto de 2002, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça (TJ), o município comprova pagamento do referido precatório, e pede extinção do feito por perda do seu objeto. Somente em 04 de setembro de 2002 é que se extingue, de fato, a intervenção, sob justificativa de perda do objeto, uma vez comprovado o pagamento do precatório.

A intervenção de Canindé do São Francisco

No tocante a essa intervenção em especial, a mesma se deu a requerimento do Procurador Geral de Justiça Moacyr Soares da Mota no ano de 2001.

No caso de Canindé do São Francisco, a motivação do pedido de intervenção foi desrespeito a princípios constitucionais, e, por esse motivo, temos o objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, a ADI interventiva, cuja legitimidade ativa é de fato do Procurador Geral de Justiça, conforme art. 129, IV da Constituição Federal "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição" (BRASIL, 1988).

No entanto, é preciso fazer constar que há autorização para propositura de Ação Direita de Inconstitucionalidade Interventiva, a ADI Interventiva, sempre que houver infração

a princípios constitucionais sensíveis que a Constituição Estadual deve elencar. No caso da Nossa Carta Magna Estadual houve omissão a essa indicação e a ação interventiva foi proposta motivada por infração a princípio constitucional geral.

No requerimento de intervenção, a justificativa apontada, para tal iniciativa, foi assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual. Foi alegado que o administrador do município, o senhor Genivaldo Galindo da Silva, estava violando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade e eficiência e cita como algumas das irregularidades da prefeitura do município de Canindé do São Francisco:

- Empréstimo por antecipação de orçamentária (ARO) no valor de R$500.000,00 e sua utilização contrária ao que dispõe a Resolução do Tribunal de Contas do Estado (Processo nº 088150/98);
- Nos procedimentos licitatórios observou-se que todas as empresas estavam direta ou indiretamente ligadas a pessoa do Sr. Herbert Maia, seja como procurador, intermediário ou sócio (este se encontrava à época preso devido a farto material encontrado pela Polícia em seu poder);
- Diversas desobediências a preceitos constantes da lei de licitações;
- Evasão da receita do ISS (Imposto sobre Serviços);
- Utilização irregular dos recursos do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), como pagamento de servidores que não atual no ensino fundamental;
- Adulteração de notas fiscais;
- Contratação de cooperativa prestadora de serviços (cooperados recebendo por tais serviços sendo a maioria deles servidores públicos);
- Doação de imóveis a particulares e aquisição dos mesmos imóveis pelo município, logo em seguida por meio de compra, dentre outros.

Insistimos na observação de que os princípios aos quais se refere o art. 35 inciso IV da Constituição Federal deveriam estar elencados como Princípios Constitucionais Sensíveis.

A inexistência dessa previsão ,a Constituição Estadual de Sergipe acabou por possibilitar a propositora de uma ADI Interventiva sob alegação de violação de quaisquer dos princípios constitucionais.

Na realidade, a Constituição Estadual deveria ter observado o tratamento dado aos princípios sensíveis na Carta Magna, e selecionado, dentre aqueles elencados no art. 34, inciso VII da Constituição Federal, quais iriam compor a Constituição Estadual, conforme:

> Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
> VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
> a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
> b) direitos da pessoa humana;
> c) autonomia municipal;
> d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
> e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) (BRASIL, 1988)

Foi a não indicação de tais incisos que acabou por configurar mais uma lacuna que possibilitou intervenções fundadas em princípios diversos, tornando a ferramenta da ADI interventiva um instrumento de interferência na autonomia dos entes federativos que, na nossa interpretação, representa mais um ato no sentido de concentrar poderes arbitrariamente.

Retomamos, pois a questão do processo de intervenção em si. Feito o requerimento pelo Procurador Geral de Justiça, e aberto prazo para defesa do município, em sua defesa este argumenta não ter havido nenhuma das situações previstas nos incisos taxativos que preveem a intervenção do Estado em seus municípios.

O procurador menciona, em defesa do município, que a simples alegação de violação aos princípios não é suficiente para ensejar tal intervenção, posto que tal instituto é exceção ao princípio da autonomia dos entes da federação. E, por fim, alega ainda que os princípios a serem observados deveriam ser os do art. 34, inciso VII e alíneas da Constituição Federal, não cabendo ao representante ampliar esses princípios. Ainda assim, em defesa de mérito, alega não terem sidos violados tais princípios (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). O que o defensor aqui propõe é que, diante da lacuna na Constituição do Estado de Sergipe no rol dos princípios sensíveis, seja observada a Constituição Federal.

Alega, complementarmente, que os processos administrativos ainda estavam em trâmite no Tribunal de Contas, que as contas anuais de 1997 foram julgadas legais e regulares, que não há improbidade administrativa, pois que não se verificam nem lesão ao erário, nem enriquecimento ilícito. E afirma que as provas do MP são meras suposições. Quanto à relação de parentesco e ao continuísmo, o advogado alega que os atos são praticados isoladamente pelos agentes políticos.

Em sessão ordinária no dia 25 de abril de 2001, rejeita-se a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, e decreta-se a intervenção à unanimidade.

No acórdão, ao se referir aos princípios cuja não observância deve ensejar intervenção, temos a informação de que não há porque se acolher a defesa de que os princípios a serem observados seriam os do art. 34, posto que o inciso, que prevê a intervenção, fala de princípios elencados na Constituição Estadual como um todo.

O acórdão traz, inclusive, a afirmação de que há prova documental e contundente de que houve desobediência a preceitos constantes da lei de licitações (relatórios do TCU comprovam), ferindo-se aqui o princípio da legalidade. Os fatos "doação de imóveis..." e "contratação de empresa que não dispõe de sede" também foram comprovados nos autos, configurando clara violação ao princípio da moralidade. O ferimento a esses dois princípios, por si só, já enseja o acolhimento de tal representação, segundo o acórdão.

Como embasamento complementar da decisão, e a fim de evitar uma possível renúncia como forma de impedir a intervenção, é citado o recurso extraordinário nº 94252/PB, julgado pelo STF, que diz que a renúncia não obsta a intervenção e que, ainda que assuma o vice-prefeito, o governador deve nomear interventor para restabelecimento da ordem.

E, dessa forma, temos uma decisão unânime pela interferência na autonomia de um ente federativo, sob a clara afirmação de que quaisquer princípios constitucionais podem ensejar a intervenção do Estado em seus municípios. A decisão pela intervenção restou embasada no art.23 IV da CE.

Da decisão houve recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado. A decisão determina que o chefe do Poder Executivo estadual decrete a intervenção. A partir de então foi nomeado o interventor Fernando Ferreira de Matos.

A intervenção de Pirambu

O pedido de intervenção no município de Pirambu, assim como a requisição para intervenção no município de Canindé do São Francisco, se deu pelo Procurador Geral de Justiça, legitimado para propor ADI interventiva sempre que haja inobservância de princípios sensíveis da Constituição Estadual. No caso ora em estudo, assim como a intervenção anterior, não houve inobservância de princípios sensíveis, mas, segundo justificativa do pedido, houve inobservância da probidade administrativa.

Assim como no caso anterior, é alegado, ainda, que houve, por parte do administrador, chefe do executivo municipal, inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade e eficiência.

Na realidade a requisição foi motiva pelo próprio prefeito do município. Este afirmou, na época, em delegacia, que quem de fato comandava o município era o ex-prefeito, André Moura. O então prefeito Juarez Batista dos Santos constituía-se em prefeito de direito, enquanto André Moura constituía o prefeito de fato.

Em parecer do Ministério Público, foi dito que a Comuna transformara-se em feudo do ex-prefeito. O *parquet* afirma, ainda, violação do Estado de Direito, bem como da supremacia do interesse público.

O então prefeito, o senhor Juarez Batista, alega que André Moura, que o coagia, tinha a sua disposição:

- Mais de quinze aparelhos de celular, da operadora vivo, a sua disposição e a disposição de pessoas a ele ligadas, sustentados pelo erário público;
- Veículos de passeio e toda a manutenção necessária, sob responsabilidade do Município de Pirambu;
- Compras em supermercados em Aracaju e em Pirambu, custeadas pelo cofre público municipal;
- Remuneração de R$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais) referente a cargo, supostamente ocupado pela sua esposa Lara Moura, sem a devida contraprestação laborativa, vinculado à secretaria municipal de ação social;
- Manutenção de dezenas de cargos ocupados por pessoas originárias da administração anterior, à disposição dos interesses particulares do ex-gestor André Moura, sem qualquer prestação de serviço para o município, que geravam uma despesa mensal de mais de R$30.000,00;
- Contratações temporárias indevidas, renovadas sucessivamente e com critérios pessoais, em ofensa flagrante ao requisito do concurso para ingresso no serviço público;
- Repasse mensal feito pelo Prefeito municipal, em espécie, de quantias variadas entre R$30.000,00 e R$50.000,00, diretamente para André Moura;
- Aquisição de enxovais de recém-nascidos, na loja da secretária do ex-gestor, e distribuição posterior a outro município (Japaratuba).

Durante a campanha eleitoral de Andre Moura para deputado estadual, as exigências passaram a ser ainda maiores, tais como:

- Contratação e pagamento de bandas;
- Aquisição de materiais esportivos;
- Aumento do consumo de combustível, telefones, alimentação e bebidas, nos encontros políticos promovidos pelo então ex-gestor;
- Aumento dos repasses mensais em espécie, chegando a pedir a quantia de R$1.000.000,00 num período de 6 meses, apesar de não ter sido atendido em sua totalidade.

Consta no processo de intervenção, que o então prefeito resolveu procurar o pai de André Moura, pois já não suportava mais tamanhas exigências. O reflexo imediato desse contato entre o prefeito Juarez e o pai de André Moura foi uma redução nos benefícios até então concedidos. Inconformado com essa mudança de comportamento por parte do prefeito, André Moura passou a:

- Realizar reuniões sem a presença e o conhecimento do prefeito;
- Fazer nomeações para a prefeitura sem consulta ao prefeito;
- Efetuar ligações telefônicas ameaçadoras ao chefe do Executivo municipal;

E a coação a Juarez não se encerraram por aí. Em 23 de junho de 2007, quatro elementos encapuzados se dirigiram ao endereço dele, cortaram a energia elétrica da sua residência e tentaram nela adentrar, oportunidade em que houve reação do vigilante, culminando em troca de tiros, vindo esse a ser atingido no braço esquerdo.

Consta então do processo, em petição inicial, como justificativa ao pedido de intervenção que, caso tal pedido reste indeferido, se verificará sérias dificuldades, se não impossibilidade, em apurar os fatos em prol do restabelecimento do Estado de Direito, pela permanência no cargo o atual prefeito.

Não bastasse isso, é nítido que este se encontra envolvido em forte esquema de corrupção, para benefício de interesses meramente privados. Ainda que se considere a sua resistência atual a coação do ex-prefeito, estas eram antes compactuadas por ele. Dessa forma, o grau do seu envolvimento com os incontáveis atos de improbidade, revela-se incompatível com a permanência no cargo.

Nesta petição *in casu*, verifica-se a afirmação de que estávamos diante de uma burla a princípios constitucionais sensíveis, relacionados umbilicalmente com o sistema representativo e o regime democrático. O Procurador Geral de Justiça traz à petição, como

prova dessas alegações, o fato de que o estado de ânimo e o desequilíbrio demonstrado pelo prefeito Juarez o levaram a fechar todas as repartições públicas municipais, com a interrupção dos serviços públicos essenciais ali prestados. A continuidade do serviço público é princípio básico e inarredável da Administração Pública.

Além dessas provas, há a preocupação, do proponente da intervenção, quanto ao controle do Poder Legislativo exercido quando da submissão do decreto de intervenção à sua apreciação, uma vez que a então presidente da Câmara de Vereadores é aliada do senhor André Moura, e seu esposo é Secretário de Finanças do Município de Pirambu.

Para evitar uma possível substituição do chefe do Executivo, como forma de mero afastamento judicial, é trazida pela petição a afirmação de que igualmente estariam deslegitimados, mesmo que em substituição temporária, os ocupantes dos cargos em linha sucessória (o vice-prefeito Guilherme Zacarias de Melo e a presidente da câmara Maria Dilce de Jesus) por estarem estes também ligados a André Moura.

Diante do exposto, restava nítido ao Tribunal de Justiça que a administração de Juarez Batista dos Santos é um símbolo de violação dos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da democracia representativa, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa. Ao menos foi essa a alegação final que embasou o pedido de intervenção.

Em defesa do município de Pirambu, o procurador alega que tem colaborado voluntariamente e que pode se restabelecer a normalidade do Estado de Direito sem a devida intervenção. Alega, ainda, que as denúncias partiram do próprio prefeito, diferente do caso de Canindé em que as denúncias foram feitas por outrem, e cujos desmandos partiram do próprio prefeito (Galindo).

Quanto ao período em que foi conivente, alega, seu defensor, que tudo isso teve inicio a partir da crença, do então prefeito, de que poderia ter a colaboração do ex-prefeito na gestão do município. Dessa forma, tenta convencer o Egrégio Tribunal de Justiça de que as denúncias tirariam do então prefeito toda e qualquer amarra que o ligava ao ex-gestor.

Além disso, em defesa da não intervenção, o procurador municipal traz a afirmação de que não se pode confundir a decretação da intervenção, com a cassação sumária de uma autoridade eleita pelo voto direito do seu povo. Considera, em suas alegações, que no caso desse município há perda do objeto da intervenção, visto que seu objetivo principal é afastar temporariamente o prefeito, para que este não dificulte as investigações. Sendo este o principal colaborador, não há que se falar em intervenção. Sem a denúncia do prefeito não haveria qualquer apuração.

Apresentada a defesa do município, o processo vai a julgamento. Consta do acórdão que a intervenção se justifica não somente pelo art. 35, inciso IV da CF, mas inclusive pelo art. 23, inciso IV da CE. A relatora, Des. Célia Pinheiro Silva Menezes, alega que a hipótese extrema para que haja intervenção encontra-se demonstrada nos autos do processo.

Consta do voto da relatora, ainda, a afirmação de que nenhuma das razões apresentadas pelo município combate qualquer das teses levantadas pelo Ministério Público. O que se extrai da referida defesa é que, sem a sua denúncia, as irregularidades, a usurpação da autonomia administrativa continuaria a ocorrer, posto que não haveria a intervenção do *parquet* ou do Tribunal de Contas do Estado.

A defesa do prefeito configura, para a relatora, em confissão em juízo dos seus atos. Sua denúncia não o exonera das responsabilidades na condução do ente público municipal. A desembargadora elenca ainda os fatos que comprovam a ofensa a todos os princípios elencados na CE, a saber:

- Legalidade – uso da máquina pública municipal contrariando normas legais e de gestão pública;
- Impessoalidade – condução da administração em prol de interesses privados;
- Moralidade – desvinculação dos atos administrativos aos princípios legais e da gestão pública administrativa;
- Transparência – Uso de meios burocráticos visando encobrir os atos de desvio da finalidade administrativa;
- Razoabilidade – Adoção de medidas que em nada demonstram a gestão racional e o escopo do ente público municipal;
- Publicidade – uso de meios visando dificultar o acompanhamento das contas públicas municipais;
- Eficiência – Atos que em nada se afiguram com a finalidade da devida condução do ente público municipal;

Diante do exposto, foi declarada a intervenção e nomeado o interventor Moacyr Santana. Vencido o prazo de 180 dias, constante da inicial, é requerida, pela Procuradoria Geral de justiça, a prorrogação da intervenção que, segundo o *parquet*, se justifica por três razões principais apresentadas a seguir.

A primeira razão apresentada é a de que o parágrafo quarto do artigo 24 da Constituição Estadual, que trata da previsão de prazo certo de duração da intervenção, é inconstitucional, posto que a análise de constitucionalidade deriva de controle difuso de

verificação de compatibilidade vertical de dispositivos constantes na Constituição Estadual em face da Constituição Federal.

Em defesa dessa prorrogação, e ainda como parte dessa justificativa primeira, alega que a CE não poderia nem deliberar de forma diversa nem ampliar as hipóteses de cabimento da intervenção, como o fez. Bem como, não caberia ao constituinte estadual fixar prazo de duração, posto que esse prazo não consta da Constituição Federal.

Como uma segunda justificativa para o pedido ora posto, cita, ainda, o artigo 36 da Constituição Federal, que dita que é o caso concreto quem dita o prazo necessário para a medida interventiva. Cita ainda o parágrafo 4º, do mesmo artigo, que diz que "cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal" (BRASIL, 1988). A intervenção visa a alcançar determinados fins e deve perdurar até que persistam as ameaças a esses fins.

Como terceiro e último motivo para tal pedido, o *parquet* faz lembrar os objetivos que ensejaram a intervenção, quais sejam:

- Assegurar as condições para a verificação dos fatos que levaram ao Tribunal de Justiça de Sergipe dar provimento ao pedido de intervenção;
- Regularizar as situações caracterizadas ou delineadas no acórdão mencionado;
- Promover os meios necessários para a identificação dos agentes públicos ou particulares que praticaram ou contribuíram para a prática dos atos determinantes da presente intervenção;

Isto posto, verifica-se a necessidade de prorrogação da medida interventiva, pois que em relatório apresentado pelo interventor tem-se a seguinte afirmação: há desvios e malversação de recursos públicos sem qualquer pudor. Em seguida é trazida no relatório uma lista de irregularidades por ele observadas, a saber:

- Movimentação do caixa em valores exorbitantes;
- Pagamento em caixa de despesas sem NE (Nota de Empenho), liquidação e comprovantes de pagamentos;
- Ausência de retenções do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) dos prestadores de serviços;
- Ausência de recolhimento do ISS (Imposto sobre Serviços), IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) e INSS;
- Ausência de recolhimento do ISS e INSS;
- Despesas impróprias;

- Despesas sem licitações;
- Pagamento de empréstimos de servidores comissionados em débito automático em contas ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços);
- Dentre outras.

Observou-se, dessa forma, que o município realizava despesas que somente eram formalizadas *a posteriori*, em completo descompasso com a disciplina da legislação vigente. Foram apagados documentos importantes dos computadores, e servidores da prefeitura foram flagrados destruindo documentos públicos nas dependências da repartição.

Alega, o *parquet*, que a manutenção da medida excepcional faz-se necessária, pois é condição essencial para se evitar o retorno do caos administrativo que se instaura naquele município. Além disso, configura forma de garantir que todos os esforços do interventor, e sua equipe, não sucumbam diante da comprovada e confessada conduta improba dos antigos gestores municipais.

Não obstante, o retorno dos gestores afastados implicaria sérios prejuízos às investigações em curso, pois daria aos próprios envolvidos oportunidade de destruir ou manipular documentos e outros registros que demonstram a sua participação nos ilícitos em comento, o que aliás, já ocorreu antes da intervenção.

O pedido requeria, ainda, que a intervenção perdurasse até 31 de Dezembro de 2008, período em que encerrava o mandato do então chefe do executivo municipal, sob a justificativa de manutenção do Estado de Direito e preservação dos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, democracia representativa, legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa. A intervenção de Pirambu, então perdurou até a data mencionada.

CONCLUSÃO

O objetivo inicial da nossa pesquisa foi identificar as intervenções havidas no estado de Sergipe a fim de verificar a possível existência de inconstitucionalidades no uso desse instituto de caráter de exceção, e assim foi feito. Ocorre que houve, na pesquisa aqui apresentada, um elemento surpresa não esperado.

A busca primeira da pesquisa de campo realizada eram intervenções inconstitucionais que estivessem embasadas nos incisos da Constituição Estadual de Sergipe que foram declarados como tal, em 2001, pelo STF. Ou seja, a busca da pesquisa era por intervenções inconstitucionais por restarem fundamentadas em incisos da Constituição

Estadual que extrapolavam o rol taxativo da Constituição Federal, e que, em 2011, tiveram sua inconstitucionalidade declarada.

No entanto, para surpresa da nossa hipótese inicial, ao invés disso nos deparamos com duas intervenções realmente inconstitucionais, a do município de Pirambu e a do município de Canindé do São Francisco, mas não por estarem embasadas nesses incisos, e sim por aproveitarem lacunas do legislador ordinário estadual, e terem sido respaldadas em violação a princípios de Direito Administrativo.

Ou seja, as intervenções havidas no Estado de Sergipe no interstício temporal entre 1989 e 2011 não tiveram suas decretações fundadas naqueles incisos da Constituição Estadual de Sergipe posteriormente declarados inconstitucionais, conforme a busca inicial da pesquisa. Contudo, verificou-se que se tratou de intervenções maquiadas de constitucionalidade, mas inconstitucionais por outra razão: o Estado de Sergipe foi palco de intervenções estaduais que se fundamentaram explicitamente na Constituição Federal, mas que, mesmo assim, estavam contaminadas de inconstitucionalidade por desvio de finalidade, por se valerem de falhas da Lei Maior Estadual.

De forma mais clara, se observarmos os fundamentos das intervenções dos municípios de Canindé do São Francisco e Pirambu poderemos verificar que a justificativa usada para respaldar a decretação da intervenção de ambos municípios foi a violação de princípios de Direito Administrativo, a exemplo dos princípios presentes no artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, poblicidade e eficiência.

Não obstante, faz-se mister esclarecer que a violação a princípios constitucionais pode vir a justificar uma intervenção de um ente federativo em outro desde que seja uma violação a princípios chamados de princípios sensíveis. Não é a violação a quaisquer princípios presentes na Constituição Federal que poderá respaldar uma intervenção, seja ela Estadual ou mesmo federal.

A prova disso está no fato de que a Constituição Federal, ao tratar da intervenção federal, elenca esses princípios, nominados de sensíveis, em seu art. 34, inciso VII. Porém, deixa a cargo das constituições estaduais a seleção, a partir daqueles elencados nesse artigo, de quais princípios sensíveis violados autorizarão a intervenção estadual.

Intencionalmente, ou não, esse rol não foi objeto de deliberação na nossa Lei Maior Estadual. Dessa forma, a violação a quaisquer princípios constitucionais passou a ser justificativa para o pedido de intervenção, conforme se observou nas intervenções dos municípios de Canindé do São Francisco e Pirambu. Em ambos os casos, o princípio violado,

apesar de terem sido elencados alguns outros, foi o da probidade administrativa, mas não se trata esse de princípio sensível.

Aqui temos um exemplo claro de um ente se "beneficiando da própria torpeza" (em total violação ao brocardo de que "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza"), visto que é responsável pela lacuna constitucional e essa lacuna acaba por ensejar intervenções que ferem completamente a sua característica de exceção a autonomia dos entes federados, ensejando, com isso, intervenções inconstitucionais.

Com isso, podemos afirmar que dentre as três intervenções havidas entre a promulgação da Constituição Estadual de Sergipe e a Declaração de Inconstitucionalidade de alguns dos seus incisos que tratavam da intervenção, duas delas foram inconstitucionais mas não por terem sido fundamentadas nesses incisos, mas sim por terem tido como respaldo para sua decretação a violação a princípios não elencados como sensíveis na Constituição Estadual de Sergipe. A lacuna do rol desses princípios desencadeou intervenções inconstitucionais posto que abriu possibilidade de tal decretação sempre o houvesse violação a algum princípio de Direito Administrativo, e não foi essa a intenção da nossa Carta Magna quando previu essa exceção a autonomia dos seus entes federativos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 25295/DF**. Relator: Min. Joaquim Barbosa, Brasília. Informativo STF 384 – decisão 20.04.2005.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 336/SE**. Relator: Min. Eros Grau, Brasília. Informativo STF 574 – decisão 10.02.2005.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SERGIPE. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Sergipe**. Diário Oficial do estado de Sergipe, Sergipe, 6 out. 1989

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Processo nº 2001101486**. Pedido de Intervenção Estadual. Requerente: Procurador Geral de Justiça. Requerido: Município de

Canindé do São Francisco. Relator: Presidente do Tribunal de Justiça. Julgado em: 25/04/2001

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Processo nº 1999102792**. Pedido de Intervenção Estadual. Requerente: Reginalda Matias Barros. Requerido: Município de Brejo Grande. Relator: Presidente do Tribunal de Justiça. Julgado em: 14/08/2002

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Processo nº 2007108504**. Pedido de Intervenção Estadual. Requerente: Ministério Público. Requerido: Município de Pirambu. Relator: Presidente do Tribunal de Justiça. Julgado em: 15/08/2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009